



Número: **1016742-66.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **04/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1000415-46.2020.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES (EXEQUENTE)		GENILDA GONCALVES VIEIRA ELIAS (ADVOGADO) TEREZINHA GUES DA SILVA (REPRESENTANTE) LUCILENE ANGELICA SOARES BOSKYVISKY (REPRESENTANTE) RICHARDENY LUIZA LEMKE OTT (ADVOGADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)		ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
VALE S.A. (EXECUTADO)		MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)	
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)		WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO)	
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)		DELANO GERALDO ULHOA GOULART (ADVOGADO) LUCIANA DE MORAIS FERREIRA (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)	
BAIXO GUANDU (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36558 8050	29/10/2020 16:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE: 1016742-66.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

Vistos, etc.

PETIÇÃO ID [362835375](#) - COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO - ACESSO À PLATAFORMA *ON LINE* - DEFERIMENTO.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [362835375](#), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE**



BAIXO GUANDU, por intermédio de sua advogada constituída, requereu em juízo a prorrogação do prazo para que os atingidos (e seus respectivos advogados) possam acessar e, querendo, aderir ao sistema indenizatório simplificado.

A pretensão merece acolhimento.

Com efeito, sabe-se que a **plataforma digital (on line)** implementada, não obstante ser um sucesso em termos de agilidade no processamento dos pedidos, protocolos de segurança e pagamento das indenizações, foi sendo aperfeiçoada e aprimorada pelo setor de TI à medida que os casos concretos foram sendo apresentados.

Durante as primeiras semanas, portanto, a plataforma sofreu instabilidades e correções de sistema.

Assim sendo, é adequado e correto prorrogar-se o prazo para que os atingidos de Baixo Guandu possam decidir sobre a adesão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU** e, via de consequência, **PRORROGO** o prazo de adesão até 31 de janeiro de 2021, em isonomia aos atingidos de LINHARES e ARACRUZ.

PETIÇÃO ID [355563443](#) - FUNDAÇÃO RENOVA - PRAZO PARA RESOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS.

Por intermédio de PETIÇÃO ID [355563443](#), a **FUNDAÇÃO RENOVA** requereu em juízo a fixação de prazo para que os advogados impulsionem os procedimentos administrativos, após formalizada a adesão na plataforma *on line*, mediante a juntada dos documentos apropriados e correspondentes à indenização formulada.

A pretensão merece parcial acolhimento.



Com efeito, é preciso padronizar-se o prazo para que os interessados, através de seus advogados constituídos, impulsionem a *plataforma on line*, evitando-se que os pedidos fiquem paralisados sem movimentação.

Assim sendo, constatada alguma irregularidade ou insuficiência na documentação apresentada, caberá à FUNDAÇÃO RENOVA notificar o respectivo advogado para, no prazo de 30 dias corridos, sanar as irregularidades (inconsistências e/ou insuficiência) apontadas.

Não sanada a inconformidade ou transcorrido *in albis* o prazo, deverá à FUNDAÇÃO RENOVA notificar, uma vez mais, o respectivo advogado e também o atingido para, no prazo improrrogável de 20 dias corridos, sanar, em definitivo, as irregularidades (inconsistências e/ou insuficiências) apontadas, sob pena de arquivamento do pedido.

A NOTIFICAÇÃO do advogado e do atingido deverá ser feita por **meio eletrônico**, no âmbito da própria plataforma, podendo ser utilizadas mensagens instantâneas de celular e/ou correio eletrônico.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO**, em parte, o pedido formulado pela **FUNDAÇÃO RENOVA** e, via de consequência, estabeleço os seguintes prazos e diretrizes para cumprimento das pendências apresentadas:

1ª Notificação: Concessão de 30 (trinta) dias corridos de prazo ao ADVOGADO para movimentação/correção das pendências do requerimento.

2ª Notificação: Em caso de não atendimento, deverá concedido ao ADVOGADO e ao ATINGIDO um prazo final de mais 20 (vinte) dias corridos para movimentação/correção das pendências do requerimento. A ausência de movimentação e/ou correção das pendências indicadas, bem como a apresentação de novo documento inválido, ensejará o arquivamento do pedido.



Os casos omissos serão examinados pelo juízo oportunamente.

Intime-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, data e hora do sistema.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12a VARA FEDERAL DA SJMG

